

DA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL À LIBERTADORA: Contribuições para a Inovação Constitucional no Brasil¹

Emanuela Parlote Mendes²

Maria Teresa de Mendonça Casadei³

José Manfroi⁴

RESUMO: Este trabalho tem o objetivo de iniciar uma discussão a respeito da falência do atual Estado jurídico, constitucional, e do Estado como nação, bem como estudar uma solução para o problema, por intermédio da proposta de uma nova constituição pensado pelo Deputado Federal Luiz Philippe. O estudo foi realizado mediante um comparativo entre as constituições de 1824, 1988, e o projeto de uma nova constituição intitulada como “A Libertadora”. Para tanto, a pesquisa se caracteriza como qualitativa, a partir do método comparativo, baseada na busca de informações históricas para a contextualização, construída a partir de revisão bibliográfica, estudo de leis e doutrinas. Quanto aos resultados da pesquisa, averiguou-se que de fato, na história brasileira já existiram momentos de glória constitucional, bem como segurança jurídica. Conclui-se, por fim, que hoje, é preciso repensar em como garantir o equilíbrio tênue entre o ímpeto de preservar a soberania externa sem comprometer a liberdade interna, sendo a constituição libertadora uma boa proposta para o povo brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Histórico Constitucional. 2. A Libertadora. 3. Constituições. 4. Constituição Imperial. 5. Inovação Constitucional.

ABSTRACT: This work aims to initiate a discussion about the bankruptcy of the current legal, constitutional and state as a nation, as well as to study a solution to the problem, through the proposal of a new constitution designed by Federal Deputy Luiz Philippe. The study was carried out through a comparison between the constitutions of 1824, 1988, and the project of a new constitution entitled “A Libertadora”. Therefore, a research is characterized as qualitative, from the comparative method, based on the search for historical information for contextualization, built from bibliographic review, study of laws and doctrines. As for the results of the research, it was verified that, in fact, in Brazilian history there have already been moments of constitutional glory, as well as legal security. Finally, it is concluded that today, it is necessary to rethink how to guarantee the tenuous balance between the impetus to preserve external guardianship without compromising internal freedom, with the liberating constitution being a good proposal for the Brazilian people.

1 Este artigo é resultado de trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Católica Dom Bosco, sob a orientação metodológica do Prof. José Manfroi e orientação temática da Prof. Maria Teresa de Mendonça Casadei, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito da Universidade Católica Dom Bosco, no ano de 2023.

2 Graduanda do 9º semestre do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: emanuelaparlote@gmail.com.

3 Doutora em Ciências pela USP. Graduada em Direito, Advogada. Professora de Direito Constitucional da Universidade Católica Dom Bosco.

4 Doutor em Educação pela UNESP Campus de Marília/SP. Graduado em Filosofia. Mestre em Educação pela UFMS. Professor pesquisador e orientador nos programas de pós-graduação stricto sensu e lato sensu da Universidade Católica Dom Bosco e Professor no Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. Pesquisador e orientador no PIBIC/UCDB/CNPQ. E-mail: jmanfroi@terra.com.br.

KEYWORDS: 1. Constitutional History. 2. The Liberator. 3. Constitutions. 4. Imperial Constitution. 5. Constitutional Innovation.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil colônia, tivemos 322 anos de estabilidade jurídica, portanto, estudar como se deu essa estabilidade ao longo do período colonial é essencial para a compreensão do atual sistema jurídico. Para tanto, faz-se necessário analisar a norma que trata justamente da elaboração de outras leis, a norma mais importante existente em um país, a Constituição, principalmente a Constituição de 1824, 1988 e o projeto da Constituição à Libertadora. Para alguns pensadores políticos, as constituições definem a última etapa de transição de uma sociedade orgânica para uma sociedade institucionalizada, de modo que para Thomas Jefferson e Osvald Spengler, o distanciamento existente entre o cidadão e quem governa é coroado por leis escritas e sobretudo uma Constituição, pois no ponto de vista deles, para uma sociedade consciente de seus valores, sua cultura e missão, não é necessária uma constituição escrita (A LIBERTADORA, 2021).

O Brasil vive um momento, em que a sua Constituição deixou de ser de fundamental importância para a população, sendo utilizada para a tirania de governantes e burocratas. Desse modo, o Dep. Luiz Philippe de Orléans e Bragança apresenta o projeto de uma Constituição “A Libertadora: Brasil Soberano. Brasileiro Livre”, como um desejo de abandonar o modelo de Estado Social e romper com a falta de soberania popular, a concentração de poder do executivo e o centralismo de Brasília, de modo a repensar a organização do Estado, por meio de uma constituição mais simples e segura.

Nesse ínterim, este trabalho levanta como problemática as falhas que causam a atual instabilidade jurídica, destacando-se a alteração do entendimento e da finalidade de uma Constituição atualmente, haja vista que, no início de sua concepção, a Constituição foi criada como meio de moderar o poder do rei, ou seja, moderar o poder governante. Além do mais, este trabalho busca como objetivo principal analisar e comparar as Constituições a partir da Constituição de 1824, até o projeto de uma nova Constituição pensado pelo o Dep. Luiz Philippe, ressaltando possíveis contribuições para uma inovação constitucional.

Desse modo, para o estudo do tema, será utilizado o método de estudo bibliográfico e documental jurisprudencial, com foco jurídico, de modo que o trabalho será tanto qualitativa

quanto quantitativa, sendo dada ênfase na modalidade de pesquisa qualitativa, sem desconsiderar a modalidade quantitativa. Além disso, também serão analisados artigos científicos tanto do direito quanto no que tange a historicidade nacional. Será desenvolvida uma pesquisa das fontes jurídicas com ênfase nas constituições anteriores, bem como a Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o primeiro item está reservado à análise histórica das constituições, especialmente os aspectos da Constituição de 1824, o poder moderador, além de uma análise do nascimento do positivismo no Brasil, passando pela era Vargas e o Estado novo, bem como apresentar alguns aspectos do período de transição Republicano Pós-Estado Novo (Constituição de 1946) e o Regime Militar.

O segundo item, por sua vez, é destinado ao exame da atual Constituição Federal (1988), com uma breve passagem pelo regime militar até o surgimento de nossa atual carta magna, apontando alguns aspectos que permitem a crescente instabilidade jurídica vivenciada no Brasil.

Por fim, o terceiro e último item, adentrando ao mérito do trabalho, tem o intuito de analisar a proposta de uma nova Constituição intitulada como A Libertadora, a qual foi apresentada pelo Dep. Luiz Philippe de Orléans e Bragança, que tem como objetivo alcançar uma estabilidade política, bem como assumir um compromisso com a liberdade e a prosperidade do povo brasileiro.

Como hipótese inicial será destacada a alteração do atual entendimento e da finalidade de uma constituição, visto que hoje, a constituição perdeu sua finalidade e atua como limitadora do poder do povo, centralizando todo o poder nas mãos de tiranias. Ao par disso, como meio de solução para o rompimento da concentração de poder em todas as esferas organizacionais do estado, a constituição “A Libertadora”, promove uma remodelagem do mesmo, o definindo, limitando e separando funções, hoje concentrada em alguns atores públicos, e, este fato será melhor compreendido neste trabalho.

2 HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O Brasil é uma nação com uma história rica e diversa, que se reflete em sua evolução constitucional. Ao longo dos anos, o Brasil teve várias Constituições que moldaram a sua sociedade e política. Cada uma delas, com suas peculiaridades, reflete as diferentes fases pelas

quais a nação passou. Desde a primeira Constituição em 1824, a sociedade brasileira tem sido moldada por uma série de cartas fundamentais que refletem a realidade política e social de cada época. Embora cada constituição tenha seus próprios méritos, é possível traçar um comparativo que demonstre a superioridade das constituições anteriores em relação à Constituição de 1988.

A Constituição de 1824 representa um importante monumento jurídico na história do Brasil, pois introduziu inovações significativas no regime jurídico anterior do país, conhecido como Antigo Regime, desse modo, a Constituição de 1824 precisa ser reestruturada, respeitada e compreendida como um monumento jurídico dos mais importantes feitos na história.

Segundo o professor Evandro Fernandes de Pontes, damos início ao processo constitucional em 1824 em que Dom Pedro I, que é o demiurgo do atual sistema constitucional, procurou bolar um sistema político constitucional em que toda a estrutura legal do país pudesse se manter adaptadas a algumas inovações da chamada forma constitucional, de modo que esta seria editar uma carta constitucional para se regular algumas situações de natureza política, e, no campo jurídico, articular ali um universo que não se distanciasse muito da tradição de mais de trezentos anos das tradições jurídicas que tínhamos (EJUD MS, 2021).

Dom Pedro I projeta essa constituição de forma muito sábia para que pudesse ser garantida as autonomias regionais, tendo no poder executivo e no poder moderador, os limites para que as autonomias regionais e os poderes locais não extrapolassem a filosofia moral tão predominante no país que permaneceu durante todo o século XIX.

A segunda Constituição, de 1891, inaugurando a República, apresenta uma Constituição essencialmente liberal, que se cede a filosofia liberal com carregadas pinturas positivistas. Foi uma Constituição de um curto período, que logo cede em 1934 para uma Constituição de matriz social democrata, que traz um pouco de liberalismo, até que em 1937 Getúlio Vargas nos coloca dentro de uma Constituição de matriz nacional socialista, portanto centralizando bastante os poderes, bem como aproveita boa parte do que já havia de social democracia e positivismo.

Em 1946 é observado um movimento pendular, trazendo de volta uma Constituição de matriz social democrata. Ainda, em 1967, há uma tentativa de recuperação dos princípios da constituição de 1937, aprofundado o ato institucional número 1 (de 1964) até a primeira emenda de número 1 (de 1969) reunindo toda a coleção de atos institucionais. Os atos institucionais entre 1964 e 1969 têm características de emenda constitucional, no entanto, se diferenciam de

uma emenda comum, por se tratar de um ato de império do titular do poder executivo. Então, nós tivemos ali uma recuperação do viés nacional socialista, sendo uma constituição centralizadora, autoritária e bastante desenvolvimentista, com muitas semelhanças com a constituição de 1937(EJUD MS, 2021).

Concluindo o período do Regime Militar, damos início a um ato complementar que já começa a se projetar a necessidade de uma abertura política no país. Qual seja, uma distensão em relação a aquele sistema constitucional para que se pudesse voltar ao que chamavam de um sistema democrático (que na verdade seria apenas a troca sob o ponto de vista político de uma constituição centralizadora por uma constituição igualmente centralizadora, mas pesadamente calcada na social da democracia), sob o argumento de que recuperaríamos o vínculo técnico com as constituições de 1934 e 1946, sendo essa a ideia de se construir uma constituição para a abertura do país. Assim, adota-se a Constituição de 1988, que é um documento fortemente, arraigado na social democracia, com valores políticos peculiares (EJUD MS, 2021).

2.1 A Constituição imperial (1824) e o poder moderador

Para que possamos perceber o papel e no que inovou a constituição de 1824, devemos primeiramente estudar o contexto histórico e os regimes que tínhamos antes da nossa primeira Constituição. Historicamente, o Brasil é o único país que possui uma certidão de nascimento, o qual foi dada por Pero Vaz de Caminha, além do mais, a primeira coisa que Pedro Alvares de Cabral determinou que fosse feito em solo brasileiro foi rezar uma missa de batismo, sendo assim foi feita uma missa para reconhecer o nascimento de uma nação.

Com base nisso, o sistema jurídico do antigo regime, é um sistema que privilegia as chamadas liberdades locais, desse modo, a divisão do país se deu em faixas de terras, chamadas capitânicas hereditárias, as quais, durante o século XVI, foram posteriormente extintas. No século XVII, começa a prevalecer um regime provincial, no entanto, a ideia subjacente a essa divisão é que todo o projeto de exploração da colônia, baseado nas operações manuais, tinham como base o regime das chamadas sesmarias, ou seja, um sistema de liberdade local.

Durante a Colônia, os capitães tinham de certa forma, autonomia administrativa na região que lhes cabia administrar, esse é o sistema de vassalagem, então, a terra de toda forma pertence a Coroa e a Coroa coloca literalmente delegados, por meio de contratos de enfiteuse,

de modo que, sob a ênfase ele tem toda a administração daquela região, pagando um determinado foro para a Coroa, de forma que a administração fica integralmente sob os auspícios daquele capitão.

No entanto, questiona-se: o que limitava aquele capitão localmente? O professor Evandro Pontes explica que, o que limitava aqueles capitães locais eram as limitações as ordenações do reino de Portugal e, contudo, a religião católica, sendo essa uma limitação axiológica, formal, além de uma limitação valorativa, sendo assim, havia uma limitação moral muito grande que pendia sobre as costas do capitão que administra aquela faixa de terra durante o período de colônia (EJUD MS, 2021).

O Brasil não era em si uma colônia, mas era uma somatória de colônias, sendo que, dentro de cada território administrado por cada capitão, havia o estímulo para que os colonos desenvolvessem vilas, municípios e cidades. Atualmente, se formos comparar, para abrir um município no interior de Mato Grosso do Sul é um trabalho muito grande, uma burocratização enorme, além de ser necessário ter uma autorização do establishment para poder criar um município no Brasil, antigamente não era assim, era possível criar um município se você houvesse as condições necessárias para sustentar aquele município, devendo ele ser autossustentável, independente da coroa, isso, sobre o ponto de vista financeiro, de foram que, sob o ponto de vista jurídico, aquele município também dispunha de uma autonomia jurídica, entrando aí o feudalismo colonial no Brasil.

Naquele período tínhamos dois tipos de juízes, o Juiz Ordinário, que era aquele que só podia julgar por equidade, se valendo sempre de um júri para poder lançar os julgamentos locais, e o Juiz de fora, que era aquele que saía do Brasil ia até Portugal, estudar o Trivium, o Quadrivium, a filosofia e as vezes até teologia, retornando para o Brasil assumindo um papel como um guardião da unidade do sistema (EJUD MS, 2021).

Ainda, o Juiz Ordinário, tinha como fonte de seus julgamentos as tradições locais, nesse ponto, pode-se questionar “como se dava a unidade ao Brasil?” “Como era possível ter um juiz em Salvador, julgando por equidade e lançando mão de um júri local e um juiz em Rio grande do Sul também respeitando as tradições locais, mas, ao mesmo tempo, conseguindo manter uma uniformidade?” essa uniformidade era realizada através das ordenações do Reino, que eram pequenos casos já resolvidos e estudados, além do corpus juris civilis, do famoso direito romano.

Desse modo, quando o juiz resolvia um caso, ele narrava o caso, realizava o postulado e embaixo do postulado acrescentava a descrição específica de qual histórico fez com que se chegasse a aquele postulado, sendo esse um sistema que dava unidade. Além do mais, independentemente de quais são as tradições locais em Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e outros, existe uma unidade axiológica, uma linha que não pode ser cruzada, assim, essas questões já não cabiam mais para o juiz ordinário, mas sim para o Juiz de Fora (EJUD MS, 2021).

O juiz de fora, era como se fosse uma segunda instância da qual eram responsáveis por rever a aplicação daquela regra local, sem entrar no mérito dessa regra local, apenas analisando os casos sob o ponto de vista valorativo. Desta maneira, o juiz de fora era como se fosse o Desembargador da época, ele aplicava limites, dava contornos para o exercício da jurisdição local, para que a jurisdição local não se transformasse em uma jurisdição revolucionária, nem ocasionasse uma total subversão ao poder judiciário. Pois, ao mesmo tempo em que você respeita a autonomia local, você dá um direcionamento para que a justiça não saia dos trilhos, evitando que vire o que está virando hoje.

Em tal contexto, temos a Revolução Francesa, que foi um movimento que visa destruir esse sistema resumidamente descrito acima, ou seja, o “Ancião Regime” como um todo, bem como destruir a interferência da religião católica na formação de valores e virtudes do ser humano. Portanto para a revolução francesa era necessário que houvesse uma ruptura de valores, para que fosse implementado novos valores, rompendo de certa forma, como sistema como um todo, sendo necessário desalojar o rei e desalojar tudo que o rei defendia, ou o que a monarquia de certa forma representa. Assim, era necessário entrar em substituição para essa reforma, o sistema codificado de leis, tendo Napoleão Bonaparte Criado o conceito de Código Civil, de modo que, Bonaparte cria um sistema de leis, em que são descritos artigos por artigos sem que haja uma justificção, dependendo da vontade do homem (EJUD MS, 2021).

Assim, as tradições deixam de valer, para que o império da vontade assuma seu lugar, sendo o império da vontade realizado em assembleia, em um sistema do qual a maioria dos votos pode mudar até o direcionamento axiológico e valorativo de uma nação. Desse modo, Dom João VI, que passou a ser um grande alvo de Napoleão Bonaparte, que tinham como objetivo destruir o antigo regime, quando vem para o Brasil, entendendo o problema e de fato o que estava acontecendo, reúne todo o arcabouço e combina com o Rei Jorge III da Inglaterra,

a transferência não só da corte, mas dos valores que aquela corte defendia, mantendo no Brasil um sistema ordenativo, trazendo todo o arquivo Real para o Brasil (EJUD MS, 2021).

Em certo momento histórico, quando dom João VI retorna para Portugal devido a revolução do porto, percebe que terá que ceder para o sistema constitucional, desse modo, ele começa a combinar como ele pode ter um sistema constitucional que não vá ferir tanto as tradições do antigo regime, no entanto falhou em suas perspectivas. No entanto, Dom Pedro, no Brasil, recebe de seu pai a missão de dar continuidade no projeto de independência e manutenção do sistema preservado de ideias revolucionárias.

Sob essa ótica, em 1824, surge a necessidade de se criar uma Constituição para o Brasil, então, Dom Pedro percebe que será necessário ceder em algo, optando por criar uma constituição híbrida, conciliando o antigo regime com a proposta constitucional, adotando assim a forma constitucional, no entanto, sem os conteúdos revolucionários, preservando as tradições. Sendo essa, a constituição que mais perdurou no Brasil, além de ser a constituição responsável pelo maior período de estabilidade política, institucional e jurídica.

Analisando um pouco da Constituição de 1824, tem-se o artigo 102, indicando que “ O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado”, sendo assim, Dom Pedro era chefe do Poder Moderador e do Poder Executivo, e delega a execução para os Ministros de Estado, que cabiam na época formular a lei, sendo que ao Poder Legislativo não cabia o poder de iniciativa, não podendo propor os projetos de lei, pois os projetos de lei eram propostos pelos Ministros e à partir disso as leis eram discutidas e o Poder Moderador era exercido por meio de veto ou sanção. Até hoje, por meio da figura do presidente da república, ainda está presente o veto como uma das formas de moderação do poder, que no sistema atual já decaiu, pois hoje existe a possibilidade de derrubar o veto.

Uma análise interessante a ser realizado quanto à Constituição de 1824 é em relação aos seguintes artigos:

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma Comissão da Câmara dos Deputados, aonde deve ter princípio, poderá ser convertida em Projeto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatório da Comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Senadores, ou Deputados (sic).

As propostas eram realizadas pelos ministros, que após análise de uma comissão, pode ser transformada em projeto de lei, sendo votada e após, poderá ser sancionada ou vetada. Caso o projeto de lei fosse sancionado, ele voltaria para o ministro, que iria executá-la ou regulamentá-la.

Assim, o sistema brasileiro da época era em primeira instância, um sistema de equidade e sob o ponto de vista recursal era um sistema de lei, ou seja, um sistema de fonte jurídica tradicional. Além do mais, o tribunal dirimia questões de competência, julgavam os crimes de responsabilidade dos cargos citados acima, bem como faziam revistas nas causas.

No que tange às teorias em apreço, percebe-se que foi um sistema que se manteve bastante íntegro por todo o período colonial, com uma grande excelência, sendo a Constituição de 1824 muito virtuosa.

2.2 A Constituição da República, o nascimento do positivismo no Brasil, a Era Vargas e o Estado Novo

A monarquia brasileira é um processo de independência que começa em 1808 e culmina em 1822, se desenvolvendo ao longo de mais de uma década, passando pelo fim da primeira década do século XIX, à segunda década de dez inteira e o início da década de vinte do século XIX, sendo que esse processo se consolida com a Constituição de 1824.

Entendendo o projeto jurídico da Constituição de 1824, é possível compreender o Poder Moderador. O Poder Moderador, é o poder que está no centro do Império e assim como o Poder Executivo, coloca a figura do monarca, do imperador, em uma posição central para a articulação de determinados nortes jurídicos. Todo o norte jurídico do império, depende do Poder Moderador. Na Constituição de 1824, tem-se alguns artigos que davam instrumentos para que o imperador pudesse exercer o Poder Moderador, como por exemplo, o artigo 101. Analisando-se tal dispositivo, tem-se em seu inciso II, a prerrogativa conferida pelo poder moderador de que o imperador pudesse interromper o recesso parlamentar.

Ainda, no inciso V, era conferido ao imperador o poder de dissolver a câmara dos deputados e convocar novas eleições, nos casos em que fosse necessário a salvação do estado, desse modo, boa parte da doutrina jurídica do século XIX entendia que esse poder de dissolução era a respeito de um estado de guerra, a exemplo, um momento em que o poder moderador

poderia ter invocado o artigo 101, inciso V, da Constituição de 1824, foi durante a guerra do Paraguai, caso fosse identificado que na Câmara dos Deputados houvesse deputados apoiando o Paraguai. Cabe ressaltar, que esse poder, foi exercido em outros regimes, dissolvendo a câmara, sem a necessidade de comprovar qualquer medida de salvação de estado, o próprio Getúlio Vargas utilizou-se desse poder.

É relevante destacar que, a Constituição de 1824, não é fonte de direito, de modo que, durante todo o Império, sob o ponto de vista jurídico, as decisões que eram levadas à corte na época, não eram fundamentadas na Constituição, pois a Constituição possuía um vetor de organização do estado, de limitação do papel do imperador em relação aos outros poderes, tanto que para os juizes na época do Império, a Constituição tinha pouco significado, de modo que, não era invocada como algo sacrossanto.

Além do mais, a constituição de 1824, é uma Constituição católica, conforme observa-se em seu preambulo “DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil [...] (sic)”, bem como em seu artigo 5 “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo (sic)”, de modo que, não se proíbe nenhuma outra religião, apenas afirma que o país tem uma religião, sendo esse aspecto de grande importância moral para os fundamentos e trabalhos dos juizes que operaram durante o período do Império brasileiro (BRASIL, Constituição 1824).

Por consequência, há uma reforma primeiramente no norte moral do direito, não sendo de incomodo das pessoas na época o fato da constituição ser de um Império, mas sim o fundamento de todo o direito, que tem como base o fundamento católico, de modo que, com o objetivo de retirar o fundamento católico criaram a Constituição de 1891, sendo essa, uma constituição essencialmente atea, sendo uma Constituição sem Deus, adentrando assim, o positivismo.

Sob essa perspectiva, inicia-se o positivismo no Brasil, sendo que, para compreender melhor o início do positivismo no Brasil, é importante lembrar que após a guerra do Paraguai, os efetivos militares, após retornarem vitoriosos, e devido a estarem ociosos nos quartéis, começam a estudar muito, portanto, a classe militar do século XIX se torna uma classe muito culta, sendo eles, um dos maiores responsáveis por trazerem o positivismo ao Brasil.

Com a mudança de Monarquia para República brasileira, o sistema de certa forma, continuou rígido, mas com a grande diferença de que, na Constituição de 1891, foi extirpado toda a valoração e moralidade católica, sendo implantado uma moralidade liberal e positivista.

Desse modo, a Constituição de 1891 possui uma redação mais extensa, amplia o rol de direitos que existiam na Constituição de 1824, pois, Dom Pedro I ao criar a Constituição de 1824, ele tinha como objetivo não fazer com que a constituição fosse fonte de direitos, para que um juiz não fundamentasse duas decisões com base na Constituição.

A partir da Constituição de 1891, cria-se o conceito da constituição como fonte, iniciando aí o constitucionalismo difuso como se pode observar no seu artigo 60.

Assim as partes poderiam litigar com base na constituição, se utilizando da recém criada justiça federal, a justiça federal não era um foro exclusivo da união, a própria constituição se dava como fonte, sendo essa uma novidade jurídica enorme para a época. Sendo que, além da constituição passar a ser fonte de direito, ela passa a ter foro privilegiado. Na constituição de 1891, também passa a surgir o conceito de ato das disposições constitucionais transitórias, segregação judicial de esferas, a iniciativa legislativa dos projetos de lei.

Em 1891 é fundada, portanto, uma República liberal, inicialmente governada por dois presidentes militares que representavam aquela classe militar intelectualizada, para que assim, fosse feita a transferência de um regime para o outro, e após, continua a alternância entre liberais e conservadores no poder. Os governos vão de certa forma se desenvolvendo, e em certo momento, os governantes percebem que a configuração de governadores e chefes de províncias locais, não permitiam que houvesse a usurpação de poder central, dessa forma, inicia-se o pensamento de imaginar uma forma de reformar o Estado e retirar o poder dessas autoridades locais, assim, Getúlio Vargas cria o movimento tenentista.

Getúlio Vargas ao assumir o poder, em 1930, tomou como medida inicial, a revogação da constituição de 1891, de modo que “sem uma carta que estabelecesse limites ao Executivo, o governo dirigia o país no melhor estilo “L’état c’est moi”, ao baixar decretos-lei, centralizar poderes e decisões, nomear interventores nos estados e cancelar eleições”. Durante o governo de Vargas houve a revolução constitucionalista, de modo que o desgaste do governo provisório foi tamanho, que Getúlio Vargas decide convocar uma Assembleia Constituinte, sendo que em julho de 1934 é promulgada a primeira carta magna que instituía um Estado Social que seria a marca das constituições subsequentes (A LIBERTADORA, 2021).

A Constituição de 1934, portanto, começa a esvaziar o poder dos estados e ampliar os poderes da república, conforme se extrai do seu artigo 5º, inciso XIX, alínea k.

É plausível concluir que, com a constituição de 1934, a União passa a ser responsável por quase todos os aspectos que eram distribuídos os governadores de estado, assim como passa a ele o controle e a regulação da liberdade de opinião.

Devido à instabilidade ideológica e política existente no país naquela época, instalava-se uma ditadura na qual o presidente legislava por meio de decretos, e, mediante pressão, Getúlio Vargas convocou uma constituinte em 1933, ainda com os fragmentos do liberalismo. Além do mais, essa também foi a oportunidade encontrada para que Getúlio Vargas desse um golpe de Estado e somente três anos depois outorgasse, em 10 de novembro de 1937, uma nova Constituição, a qual foi “assinada por um conselho federal composto por simpatizantes do Estado Novo, com viés fascista, concedendo amplos poderes ao Presidente da República” (A LIBERTADORA, 2021).

Porém, a Constituição getulista de 1937, também conhecida como “polaca”, não vigorou de fato, pois Getúlio Vargas, ditador como era, continuou governando por seus próprios termos, do mesmo modo como fazia desde 1930, ficando conhecida como uma “constituição-fantoches”. É plausível lembrar que, a separação dos poderes que existia na constituição de 1934, não existia mais na constituição de 1937, sendo que o Senado e a Câmara, poderiam ser inativados pelo presidente a qualquer momento.

Dessa forma, as principais características da Carta de 1937 eram “a centralização do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário na pessoa do Presidente” pois a separação era apenas formal. Além do mais, o trabalhador não poderia fazer greve, bem como os direitos e garantias individuais foram limitados. Ainda, foi reintroduzida “a pena de morte, a censura e a propaganda favorável ao governo produzida pelo DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda), além de liberdade ilimitada à polícia especial, que se encarregou, constitucionalmente, de prender, torturar e até matar os desafetos do ditador Vargas” (A LIBERTADORA, 2021).

2.3 O período de Transição Republicano Pós-Estado Novo (Constituição de 1946) e o Regime Militar

Após o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, a sociedade brasileira estava otimista e reivindicava a volta das eleições, o sistema federativo e o pluripartidarismo. Nesse período, começou a ocorrer a institucionalização dos grupos de interesses. O Brasil apoiou os aliados e testemunhou a derrota do nazismo na Europa, a renúncia de Getúlio Vargas, a queda do Estado Novo e a eleição de Eurico Gaspar Dutra como presidente. Foram convocadas eleições diretas para deputados e senadores, formando uma Assembleia Constituinte, que iniciou os trabalhos em fevereiro do ano seguinte para redigir a Constituição da Quarta República (A LIBERTADORA, 2021).

Diferentemente das Constituições anteriores, que refletiam uma dicotomia política, os constituintes dessa época buscavam representar a pluralidade e a liberdade que o mundo e o Brasil vivenciavam. A Assembleia era dominada em sua maioria pelos partidos PSD (Partido Social Democrata) e UDN (União Democrática Nacional), com o restante dos partidos, como o PCB (Partido Comunista do Brasil) e PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), ocupando uma parcela menor de cadeiras. Apesar do desequilíbrio partidário, algumas conquistas individuais importantes foram alcançadas, como a liberdade de pensamento e opinião, a inviolabilidade da correspondência e do lar, e a abolição da pena de morte (A LIBERTADORA, 2021).

A Constituição foi promulgada em 18 de setembro de 1946 e possui 222 artigos, mas está longe de ser considerada uma carta magna completa. Resultado de discussões entre diversos grupos, a Constituição incluiu disposições que concediam isenções fiscais a setores específicos. Embora considerada liberal, essa Constituição apoia o princípio do Estado Social, que também está presente na Constituição de 1988 (A LIBERTADORA, 2021).

A Constituição do Regime Militar de 1967, foi formada por congressistas, incluindo membros da oposição já afastados, e teve como objetivo institucionalizar o Regime Militar no Brasil, além do mais, ela foi convocada pelo Ato Institucional nº 4. Após a deposição do Presidente João Goulart em 1964, o Marechal Castelo Branco assumiu o governo com a intenção de uma administração provisória até 1966, seguido por um governo civil eleito por voto direto em 1965. a extinguir os partidos políticos, cancelar a eleição e estender seu mandato

até 1967, promulgando uma nova constituição, a quinta da história da República com apenas 74 anos (A LIBERTADORA, 2021).

O texto constitucional foi redigido, a pedido do Presidente Castelo Branco, e foi aprovado integralmente em menos de dois meses de trabalho legislativo. Enquanto isso, o governo governava o país por meio de Atos Institucionais, que foram incorporados à Constituição (A LIBERTADORA, 2021).

O estudo dos Atos Institucionais é fundamental para entender o processo constitucional de 1967, já que o texto constitucional em si teve pouca vigência, sendo construídas 17 emendas contendo os Atos Institucionais. Especificamente, a Emenda Constitucional nº 1, ao contrário de outras emendas semelhantes, que normalmente apenas destacam alterações textuais, reeditou todo o texto constitucional da Carta de 1967, incluindo trechos não alterados, e recebeu outras 26 emendas posteriormente. Os artigos incorporados promoveram maior centralização do poder executivo, instituição da justiça militar, instituição do voto indireto, cerceamento das liberdades individuais e entre outros (A LIBERTADORA, 2021).

3 DAS CONSTITUIÇÕES MILITARES À CONSTITUIÇÃO DE 1988

Concluindo o período do Regime Militar, nasce a constituição de 1988, que é um documento fortemente arraigado na social democracia, com valores políticos peculiares, inicialmente, havia toda uma tradição de juristas e magistrados de segundo grau, sendo então os homens que integravam o judiciário pessoas de extrema integridade, moral, de integridade intelectual, de alto saber não só jurídico, mas intelectuais.

No entanto, em 1992 começaram com as primeiras emendas da constituição 1988, sendo que mais de dois terços do texto já foi modificado. Hoje a nossa atual constituição é bem diferente daquela promulgada em 1988, mas o seu social democrata, mais social do que democrata, está presente (EJUD MS, 2021).

3.1 Constituição de 1988

Logo no início da constituição de 1988, o povo brasileiro já enfrentou uma das maiores crises institucionais que já tiveram, de modo que, de antemão, já foi enfrentado uma CPI que

resultou no processo de impeachment do então presidente Collor, sendo que naquela época, o Brasil ainda possuía um Supremo Tribunal Federal de excelência. A leitura que se fazia da função do juiz na constituição de 1988 era ainda uma leitura tradicional do judiciário.

O professor Evandro Pontes, em uma de suas palestras, para explicar um pouco da constituição federal de 1988, apresentou a obra “Direito Constitucional Soviético” dos juristas Antônio Denisoff e Michael Krischenko, a qual no final da obra é discorrido a Constituição da então União Soviética, de modo que, dentro os vários documentos importantes daquele regime jurídico de como eles se organizavam naquela época, tem-se os aspectos do papel do poder judiciário na União Soviética (EJUD MS, 2021).

O texto discute a constituição da União Soviética e sua relação com o poder judiciário. Segundo o livro "Direito Constitucional Soviético", apresentado pelo professor Evandro Pontes, os tribunais e o Ministério Público na União Soviética tinham a função de proteger a legalidade e a ordem socialista. A Constituição dedicava um capítulo comum a eles, demonstrando a estreita relação entre o judiciário e o Ministério Público, uma característica central do regime socialista (EJUD MS, 2021).

A justiça soviética tinha como objetivo garantir o cumprimento das leis por todas as instituições, funcionários públicos e cidadãos. Os tribunais e o Ministério Público socialistas atuavam em prol dos interesses da classe operária e dos trabalhadores, desempenhando um papel revolucionário para avançar em direção ao comunismo. A justiça socialista contribuiu para a consolidação do regime socialista, promovendo a fidelidade à pátria, a identificação com o comunismo e a observância da Constituição e das leis (EJUD MS, 2021).

Além disso, o texto menciona que os tribunais aplicariam melhores penas com o objetivo não apenas de punir, mas também de corrigir e reeducar o delinquente. Os tribunais eram considerados um órgão de poder público e desempenhavam uma função de administração e governo do estado. Lenin defendia a necessidade do estado e da coerção, e os tribunais soviéticos eram vistos como o órgão do estado proletário responsável por exercer essa coerção (EJUD MS, 2021).

O professor Evandro Pontes traz esses aspectos da constituição da União Soviética, para demonstrar que ela fala de direitos dos trabalhadores e direitos de forma geral, tal como a constituição brasileira de 1988. O professor relembra ainda, que a constituição de 1824 é muito cuidadosa ao falar de direitos cívicos, Dom Pedro I procura ter um cuidado enorme com a

palavra “direito”. Esse cuidado com o direito permanece na constituição de 1891, mas descamba na constituição de 1934 (EJUD MS, 2021).

Olhando para o direito romano anterior a Revolução Francesa, é um tanto quanto difícil identificar a discussão a respeito de direitos que são postulados. Desse modo, na época da codificação de Napoleão Bonaparte, que é quem traz esse conceito de direito subjetivo, que é uma abstração, um postulado abstrato e difuso, que estabelece certas prerrogativas, de modo que os antigos privilégios da nobreza são consolidados em postulados gerais que garantem as pessoas acesso a certas “coisas” de maneira universal (EJUD MS, 2021).

Assim, começa a se falar de maneira muito abstrata, iluminista, liberal, sobre o conceito de saúde, o conceito de segurança, o conceito de propriedade que é modificado por Napoleon Bonaparte, pois, o conceito de propriedade romana é completamente diferente do conceito de propriedade do qual se tem hoje. A partir disso, forma-se postulados gerais, que de certa forma são espalhados na sociedade (EJUD MS, 2021).

Partindo dessa premissa, tem-se a ideia de que as pessoas naturalmente nascem com alguns direitos, direito à vida, direito à saúde, direito à educação, e entre outros, de forma que a “coisa” vai ficando complicada, pois, como de fato se faz para valer o direito à educação de alguém por exemplo? De quem é que será exigido esse direito? Esse ponto, portanto, é uma das discussões gerais a respeito de uma constituição pragmática, da qual é chamada a constituição de 1988.

Relembrando um pouco da constituição de 1824, já foi visto que, não há, propriamente dizendo, uma discussão de direitos, mas sim a discussão de obrigações. Conforme analisa o professor Evandro Pontes, adentrando na filosofia de Santo Agostinho, é identificado que ao homem é dado o livre-arbítrio. Não há liberdade, não há vontade, mas é dada ao homem a uma capacidade de arbitrar em situações de sua vida, portanto, o homem é árbitro de si mesmo, sendo que o homem arbitra em certas situações a respeito de como criar obrigações pra si mesmo s, de modo que esta é a única coisa que o homem pode criar (EJUD MS, 2021).

O professor Evandro Pontes continua em seu raciocínio explicando que, quando alguém coloca um determinado bem à venda, essa pessoa não está com isso querendo adquirir um direito, mas sim, está se obrigando a entregar esse bem para quem cumprir com uma outra obrigação da qual é submetido. Portanto, a cada direito não corresponde uma obrigação, o raciocínio correto e de dois mil anos de história sempre foi o de que há uma obrigação criada

corresponde outra obrigação, desse modo, as correspondências jurídicas sempre foram de obrigações (EJUD MS, 2021).

Ainda, por volta de 1995, começaram a discussão da possibilidade de se modificar a constituição para se criar um órgão de controle externo, sendo criado uma série de modificações através de súmulas vinculantes e recursos dos quais permitem acesso direto dos partidos políticos no serviço de constitucionalidade prestado pelo Supremo Tribunal Federal (EJUD MS, 2021).

As modificações na constituição de 1988 foram acontecendo ao longo do tempo, e hoje temos o Conselho Nacional de Justiça que, junto com o STF, possui uma responsabilidade muito grande em relação ao direcionamento do Poder Judiciário, de modo que o TSE e STJ possuem uma carga de responsabilidade, menor do que os demais órgãos superiores. Outro aspecto relevante é a atribuição que hoje o Judiciário tem, de ser um condutor de políticas públicas e políticas sociais a frente de sua tarefa de ser um órgão que soluciona conflitos.

Logo, comparando a Constituição de 1824, que possui como uma de suas características a limitação da atuação do Estado e das províncias, a Constituição de 1988 intensifica o papel interventor do estado, principalmente através das cortes superiores, colocando inclusive a sua soberania aos tribunais de justiça do estado. O Supremo Tribunal Federal já chegou em um grau de intervenção, em que o juiz de uma comarca exerce a sua jurisdição e alguns advogados tem o desprante de ir diretamente ao Supremo Tribunal Federal sem passas pelas instâncias intermediárias.

Assim, não há precedentes no mundo para essas atuações, a não ser na União Soviética, em que existia a possibilidade dessas intervenções. A suprema corte da união soviética pode fazer intervenções diretas nos tribunais, inclusive os locais ou províncias das repúblicas integradas da União Soviética.

4 A LIBERTADORA: UMA CONSTITUIÇÃO PARA O BRASIL

Vivemos em uma sociedade ocidental, que em seu aspecto jurídico, possui base no direito romano, na filosofia grega e na moral judaico-cristã. Porém, com o tempo, essa sociedade foi evoluindo e modificando sua concepção de Estado, de nação e até mesmo de constituição. No entanto, é visível que hoje estamos em um momento de decadência, em que o

povo brasileiro já não confia na lei, não acredita no direito, muito menos em sua Constituição Federal. Para piorar o contexto, muitos, já acreditam viver uma tirania do Estado sob a égide da própria constituição, de modo que a função da constituição já não existe mais, e é utilizada apenas para disfarçar uma ditadura. Desse modo, o Povo não sente, nem vive uma estabilidade jurídica, o que com o tempo, vem trazendo diversas consequências desde de nível coletivo, até individual.

Levando esse cenário em consideração e estudando os aspectos jurídicos ao longo da história, é possível perceber que o Direito e o Brasil já tiveram seus dias de “Glória”, em uma época da qual foi possível vivenciar a segurança jurídica, e isso se deu durante o período Imperial que se inovou com a Constituição de 1824. O professor Evandro Fernandes de Pontes acredita que a Constituição de 1824 deve ser reestruturada, respeitada e compreendida como um monumento jurídico dos mais importantes feitos na história, por tais motivos, essa constituição foi utilizada como norte para o desenvolvimento do presente artigo (EJUD MS, 2021).

Nesse sentido, tendo em vista que a lei está carente de justiça e a sociedade também sofre e colhe seus espinhos, conseqüentemente, faz-se necessário hoje a proposta de uma renovação da máquina pública, uma reestruturação completa da definição de estado e governo, limitando-o e orientando-o. Portanto, diante o fato de que já tivemos um momento de glória, e hoje vivemos em uma total falência jurídica, presume-se que, ao adotarmos uma nova constituição, acontecerá a quebra do atual sistema de poder utilizando pelo estamento burocrático para se perpetuar no topo da cadeia de comando. Os frutos disso será o rompimento com o centralismo de Brasília, a quebra do paradigma de teatro institucional e o renascimento do mecanismo de soberania popular.

Assim, trataremos aqui como proposta de uma solução para o problema, a proposta de uma nova constituição pensada pelo Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança, intitulada como “A Libertadora”.

4.1 Brasil soberano. brasileiro livre

Atualmente é recorrente os problemas entre os poderes, tanto o Legislativo, quanto o Executivo e Judiciário, bem como o poder constitucional que esses poderes dispõem. Desse

modo, o Deputado Luiz Philippe de Orléans e Bragança, lançou uma proposta de revisão constitucional, da qual possui como objetivo alcançar uma estabilidade política, bem como uma estabilidade entre os partidos, além de uma maior representatividade do povo brasileiro, de um anti-despotismo e tirania de Estado, da mesma maneira que busca valorizar a segurança nacional, possibilitar a proteção à cidadania e o compromisso com a liberdade e a prosperidade do povo brasileiro.

Primeiramente, para atingir esses objetivos foi desenvolvida uma nova constituição que cria um modelo parlamentarista, descentraliza o poder para os estados, visto que a constituição de 1988 é muito centraliza, ainda, reduz a competência da união para aquilo que somente a União seja Capaz de fazer, solidifica constitucionalmente a soberania popular, bem como cria freios e contrapesos entre as instituições e limita poderes de todos aqueles que exercem poder sobre a cidadania.

Como estrutura dessa nova constituição, ela terá sete poderes constituídos, sendo eles: o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Chefe de Estado, o Conselho de Estado, o Poder de Soberania Popular e o Federalismo, de modo que esses quatro poderes acrescentados, não são de fato novos, apenas são poderes que estão sendo ordenados, pois são poderes que já existem dentro de qualquer ecossistema político comum, no entanto, muitas das vezes eles não ficam muito bem definidos em carta constitucional, ou seja, há apenas uma solidificação de algo que já exista na prática (ORLEANS BRAGANÇA, 2022).

Algumas das reformas que ficam implícitas nessa na Constituição à Libertadora é a reforma do sistema eleitoral, do judiciário, do poder executivo, da qualificação dos representantes, da segurança nacional, da separação de quem arrecada e quem gasta, além de tornar a justiça do trabalho, previdência e assistencialismo, competências dos estados, ou seja, transfere o que hoje é responsabilidade da união, para a responsabilidade do estado. Tem-se ainda, a reforma do Banco Central, impondo limites para o banco e liberdade de circulação de moedas (ORLEANS BRAGANÇA, 2022).

Nessa proposta de uma nova constituição, intitulado como “A Libertadora”, em seu Preâmbulo já podemos perceber que de fato, se trata de uma constituição que visa proteger o cidadão, o território, a nação e tudo que dele originam, bem como cabe a cada cidadão zelar para que sua Constituição tenha valor para protegê-lo e a tudo que deles originou.

O povo brasileiro permite esta Constituição para assegurar uma nação soberana como expressão eterna de independência, unidade e identidade; de nossa sabedoria para definir nosso destino e assegurar nossa estabilidade e bem estar; de nossa temperança nas escolhas de nosso desenvolvimento; de nossa persistência em fazer valer a justiça para todos; e de nossa coragem em exercer nossas liberdades para permanecermos livres (ORLEANS BRAGANÇA, 2022, p. 18)

Alguns outros itens dessa proposta de Constituição também são importantes destacar, dentre eles a Sessão II – Brasilidade, que é visa resgatar as origens do povo brasileiro, bem como resgatar a verdadeira cultura brasileira, de forma a trazer valores transcendentais para a constituição, valores consagrados e conquistados, testados e aprovados pelo tempo, conforme as pertinentes ideias apresentadas no livro “A Libertadora, Uma Constituição para o Brasil”:

Constituição deve refletir essas verdades naturais, daquilo que o ser humano é, para poder perdurar por gerações sem alteração e não refletir utopias e expectativas daquilo que o ser humano imagina ser, lançando a brasilidade em mais uma aventura social distante de sua verdade vivida e compartilhada.

Deve refletir também a proteção à sociedade brasileira e o que ela tem de bom e positivo para oferecer à Humanidade. Por outro lado, a sociedade brasileira deve sentir-se parte da Constituição e nela se sentir representada e protegida como um filho faz parte de sua família (ORLEANS BRAGANÇA, 2022, p. 29)

Outro aspecto fundamental dessa Constituição, é justamente a descentralização não somente política, mas também social, não deixando tudo nas mãos da União, tendo a honradez de delegar o protagonismo ao cidadão pelo princípio da subsidiariedade, pois a Constituição de 1988, chamada de Constituição cidadã, é uma Constituição ante cidadania, pois para chamar para si a questão de uma Constituição cidadã ela deve delegar ao cidadão o protagonismo, no entanto, isso é algo que não ocorre na Constituição de 1988.

Ainda, um ponto essencial a ser mencionado dessa nova Constituição é com relação ao anti-despotismo e tirania de Estado, visto que hoje, há um descontentamento nítido com Supremo Tribunal Federal, além das constantes intervenções do Poder Executivo no Poder Legislativo, de modo que a Constituição atual permite essas situações difíceis de ataque ao sistema de freios e contrapesos, outro aspecto que o Estado interfere demasiadamente é na mídia, na liberdade de expressão e opinião do povo, na cultura, o Estado dita qual o tipo de cultura que chegara ao povo brasileiro.

Dessa forma, uma nova Constituição tem como missão preservar a soberania, o território e a cidadania brasileira no âmbito externo, além de garantir liberdades coletivas internamente. Os modelos constitucionais atuais abrem o país a influências externas e restringem as escolhas

da população. Reconhecer o conceito de "nação-estado" é fundamental para proteger os brasileiros no meio à anarquia das nações. O desafio atual é criar uma nova síntese constitucional que considere aprendizados importantes dos últimos trezentos anos, fortaleça o conceito de nação-estado independente e limite-o para garantir a soberania popular (ORLEANS BRAGANÇA, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões encartadas nesta pesquisa apresentam tanto à comunidade acadêmica quanto aos eleitores brasileiros uma amostra da atual dinâmica do sistema constitucional brasileiro ao descrever alguns aspectos atuais da constituição de 1988, bem como a atual insegurança jurídica instaurada no país, que apenas acontece por haver permissões ao longo da vigente carta magna brasileira.

De modo geral, o trabalho aborda o processo constitucional brasileiro desde 1824 até a constituição de 1988. Destaca-se que houve uma variedade de constituições ao longo desse período, com diferentes orientações ideológicas. Sendo que uma das primeiras constituições brasileiras, a constituição imperial é aquela que representa um importante monumento jurídico na história do país, devido as suas inovações significativas no regime jurídico anterior do país.

Nesse sentido, foi apresentado ainda, a segunda Constituição, de 1891, que marcou o início da República e tinha uma natureza essencialmente liberal. Em 1934, foi elaborada a terceira Constituição, com uma matriz social democrata, seguida pela quarta constituição em 1937, adotada por Getúlio Vargas com uma orientação nacional socialista.

Analisou-se também, que em 1946, foi promulgada a quinta Constituição, com uma essência democrática, mas em 1967, uma sexta Constituição foi estabelecida com o objetivo de recuperar os princípios da Constituição de 1937, com um viés nacional socialista. Após o período do Regime Militar, em 1988, nasceu a atual Constituição, fortemente enraizada na democracia social e com valores políticos distintos.

Cumprе salientar que, a constituição de 1988, ao longo dos anos, já passou por diversas emendas, modificando boa parte de seu texto original, tornando a constituição atual significativamente diferente daquela promulgada em 1988, embora ainda mantenha sua essência social democrata.

Além disso, ressalta-se que o judiciário atualmente exerce não apenas o papel de solucionar conflitos, mas também de condutas políticas públicas e sociais. Em comparação com a Constituição de 1824, que limitava a atuação do Estado e das províncias, a Constituição de 1988 intensificou o papel intervencionista do Estado, especialmente por meio das cortes superiores, inclusive submetendo-se à autoridade dos tribunais de justiça dos estados ao Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar ainda, que de fato, na história do Brasil, houve momentos em que a Constituição trouxe glória e segurança jurídica. No entanto, hoje é necessário refletir sobre a melhor forma de equilibrar a preservar a soberania externa sem comprometer a liberdade interna. Uma proposta viável encontrada nesse sentido é a adoção de uma revisão constitucional, já proposta pelo Dep. Luiz Philippe, a qual coloca como missão para essa nova Constituição, a preservação da soberania, do território e da cidadania brasileira, bem como garantir liberdades universais à sua população, assim como o controle da agenda política temporal.

Desse modo, conclui-se que, a Constituição Libertadora, apesar de conter referências da Constituição de 1824 e preservar alguns de seus valores, não resgata a monarquia, apenas explora com mais intensidade a separação dos Poderes, ordenando aquelas que antes não eram bem definidos na Constituição.

REFERÊNCIAS

A LIBERTADORA, Constituição. **Por que uma nova Constituição**. 2021. Disponível em: <https://constituicaolibertadora.com.br/entenda/>. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Brasília, DF 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 7 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos o Brasil de 1934**. Brasília, DF.1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

Acesso em: 15 maio. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 maio. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Brasília, DF.1937. Disponível

em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasília, DF.1946. Disponível

em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Brasília, DF: 1824. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 7 mar. 2023.

CONTRAPONTO, Jornal. **O Estado sou eu (L'État c'est moi)**, 2020. Disponível em:

<https://contraponto.jor.br/o-estado-sou-eu-letatcest-moi/>. Acesso em: 5 jun. 2023.

EJUD-MS. Programa Webinário Ejud-MS: **O Papel do Juiz no Contexto Histórico das Constituições Brasileiras - Aula 1: História das Constituições A constituição imperial**

(1824) e o poder moderador. [vídeo online]. YouTube, 2021. Disponível em:

https://youtu.be/p_h0L-xfv1w?list=PLeTiLT1NsKejX59QQ7UY4Qah3TSIZnvhz. Acesso em: 31 jan. 2023.

_____. Programa Webinário Ejud-MS: **O Papel do Juiz no Contexto Histórico das Constituições Brasileiras - Aula 2: A Constituição da República, o nascimento do**

positivismo no Brasil, a Era Vargas e o Estado Novo [vídeo online]. YouTube, 2021.

Disponível em:

<https://youtu.be/tBcPVuz0rBY?list=PLeTiLT1NsKejX59QQ7UY4Qah3TSIZnvhz>. Acesso

em: 25 mar. 2023.

_____. Programa Webinário Ejud-MS: **O Papel do Juiz no Contexto Histórico das Constituições Brasileiras - Aula 3: O período de Transição Republicano Pós-Estado Novo**

(Constituição de 1946) e o Regime Militar [vídeo online]. YouTube, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/VSU3lMikn68?list=PLeTiLT1NsKejX59QQ7UY4Qah3TSIZnvhz>. Acesso em: 26 mar. 2023.

_____. Programa Webinário Ejud-MS: **O Papel do Juiz no Contexto Histórico das Constituições Brasileiras - Aula 4: A história das Constituições IV – Das Constituições Militares à Constituição de 1988 e o papel do Juiz e a Tarefa de Interpretar as Leis Diante dos Desafios e Limites da Atual Jurisdicional** [vídeo online]. YouTube, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/PyysZnk5qps?list=PLeTiLT1NsKejX59QQ7UY4Qah3TSIZnvhz>. Acesso em: 1 abr. 2023.

ORLEANS BRAGANÇA, Luiz Philippe de (Coord.). **A Libertadora: Uma Constituição para o Brasil**. 1ª. ed. São Paulo-SP: LVM editora, 2022. 384 p.

ORLEANS E BRAGANÇA, Luiz Philippe de (Coord.). **Constituição a Libertadora: Brasil Soberano. Brasileiro Livre**. 3 abr. 2023. Disponível em: <https://constituicaolibertadora.com.br/secoes/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

SCALZITTI, Vinícius Klock; CURTY, Gabriel Salazar; RODRIGUES, Jefferson Antonione. O neoconstitucionalismo e a atuação do poder constituinte difuso: **uma análise crítica da mutação constitucional em decisões judiciais para a aplicabilidade dos direitos fundamentais**. Brazilian Journal of Development, p. 19, 2 ago. 2021. DOI 10.34117/bjdv7n8-119. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/33962/pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito Constitucional Luso-brasileiro: um estudo histórico-comparativo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 23, n. 93, pág. 141-164, jan./mar. 2015.**